



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2017.

“Acresce o paragrafo único ao art. 3º; dá nova redação ao art. 11; acresce o art. 13-A e art. 13-B; altera o Anexo I, II; acresce o Anexo III; revoga o inciso I do art. 4º, § 1º do art. 4º, todos, da Lei Complementar nº 45/2009”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D´ OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Santa Luzia D´ Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Acresce o *paragrafo único* ao art. 3º da Lei Complementar nº 45, de 21 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Os cargos de Secretário Administrativo Geral, Secretário de Orçamento e Finanças e Controladoria Interna, ressaltando o valor do subsídio e a forma de sua fixação, gozam das prerrogativas do cargo de secretário municipal descrito no art. 67 a art. 74 da LOM.”

Art. 2º Dá nova redação ao art. 11 Lei Complementar nº 45, de 21 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 11 Os cargos de Secretário Administrativo Geral, Secretário de Orçamento e Finanças, Controlador Interno, Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar são de provimento comissionados de livre nomeação e exoneração e o vencimento, gratificações de representação e quantitativo de cargo consta no Anexo I.~~

“Art. 11 Os cargos de Secretário Administrativo Geral, Secretário de Orçamento e Finanças, Controlador Interno e Assessor Legislativo são de provimento comissionados de livre nomeação e exoneração e o vencimento, gratificações de representação e quantitativo de cargo consta no Anexo I desta Lei.”

Art. 3º Acresce o art. 13-A a Lei Complementar nº 45, de 21 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 13-A Os cargos comissionados estão adstrito ao percentual de trinta por cento (30%) dos cargos efetivos deste Poder, excluindo desta equação os cargos cujas prerrogativas institucionais equivalem as de secretário municipal.”

Art. 4º Altera o Anexo I e II e acresce o Anexo III a Lei Complementar nº 45, de 21 de janeiro de 2009, que passa o vigorar conforme a redação dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º Acresce o art. 13-B a Lei Complementar nº 45, de 21 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º É defeso ocupar cargos deste Poder Legislativo:”

“I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:”



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

“a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;”

“b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;”

“c) contra o meio ambiente e a saúde pública;”

“d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;”

“e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;”

“f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;”

“g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;”

“h) de redução à condição análoga à de escravo;”

“i) contra a vida e a dignidade sexual; e”

“j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”

“II - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

“III - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”

“IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;”

“V - os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;”

“VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

“VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;”

“VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”

“IX - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;”



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caberá ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência aos dispostos nos parágrafos anteriores, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.”

“§ 2º O nomeado ou designado para cargo de agente político, em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do parágrafo primeiro.”

“§ 3º Precede a publicação do ato de nomeação do servidor comissionado a declaração expressa que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei.”

Art. 6º Revoga o inciso I do art. 4º, § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 45, de 21 de janeiro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D´ Oeste, RO, 23 de fevereiro de 2017; 195º da Independência; 128º da República e 30º da Emancipação.

Nelson José Velho
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGOS DE AGENTE POLITICO

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO
Secretário de Administração Geral	01	2.300,00
Secretário de Orçamento e Finanças	01	2.300,00
Controlador Interno	01	2.300,00

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
Assessor Legislativo	02	1.000,00	900,00

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Artífice em Copa	02	937,00
Vigia	03	937,00
Motorista	01	937,00